



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

VII - irmão:

- a) documento de identidade;
- b) certidão de nascimento;
- c) mínimo de 03 provas que comprovam a dependência econômica com o(a) segurado(a), nos termos do §2º.

§1º - Para fins de inscrição do(a) companheiro(a), é dispensável a apresentação dos documentos previstos na alínea "c", do inciso III do *caput*, desde que a União Estável seja judicialmente reconhecida.

§2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

- XI** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV** - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§3º - Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, mediante comprovação dos documentos requisitados neste artigo.

§4º - Quando a inscrição dos dependentes não ocorrer na forma prevista nos incisos do *caput* deste artigo, a concessão de benefícios previstos nesta Lei só produzirá efeitos previdenciários e financeiros a partir da data de respectiva habilitação ou inscrição junto aos órgãos empregadores ou PREVIGARA, conforme o caso.

§5º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§6º- Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido local onde se encontrava as provas materiais, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos.

§7º- Na hipótese da alínea b, do inciso XII do art. 52 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§8º- Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVIGARA.

§9º- Anualmente os órgãos empregadores deverão proceder ao cadastramento dos segurados e seus respectivos dependentes, bem como o PREVIGARA de seus beneficiários, solicitando a apresentação de toda a documentação prevista neste artigo

§10- O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§11- Os dependentes excluídos dessa condição em razão de Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§12- A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Praça Manuel de Assis, 272, Centro, Igaratinga-MG – CEP 35695-000
Telefones: (37) 3246-1098/1134/1481 – Ramal 22
E-mail: juridico@igaratinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Art. 35- O Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga - PREVIGARA tem por objetivo prestar a seus beneficiários, os seguintes benefícios:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria do deficiente físico.

II - aos dependentes: pensão por morte

§1º- O PREVIGARA não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

§2º- O rol de benefícios do PREVIGARA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º- Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário- maternidade e o salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis, e o auxílio-reclusão de seus dependentes, são concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados, e não são de responsabilidade do PREVIGARA.

CAPITULO II - DA APOSENTADORIA

Seção I - Requisitos Gerais

Art. 36- Satisfeitas as condições, os segurados do PREVIGARA terão direito às aposentadorias constantes no artigo 35, inciso I.





Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Parágrafo único - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acarretará no rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 37- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 38 - A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos observará os seguintes critérios:

I- No valor do benefício será feita a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;

II - A média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III - A média a que se refere o inciso I será limitada a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria para



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar e não fez a opção correspondente, nos termos dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

IV - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

V- O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do art. 43 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso IV deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

VI - O acréscimo a que se refere o inciso IV será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do artigo 59.

§1º- O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput*, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

§2º- As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

§3º- Na hipótese prevista no § 2º, é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído, inclusive para a



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

averbação em outro regime previdenciário, para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República ou para o acréscimo a que se referem o inciso IV do caput.

§4º - O tempo de contribuição a ser excluído nos termos dos §§ 2º e 3º, não poderá ter sido utilizado para fins de concessão benefícios remuneratórios permanentes ou abono de permanência.

§5º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§6º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§7º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:

- I- inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§9º - Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

benefícios do RGPS, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

Art. 39 - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República.

Art. 40 - Não será contado para fins de aposentadoria no Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga - PREVIGARA o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro RPPS.

Art. 41 - O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 42 - Os benefícios de aposentadoria passam a vigorar a partir:

I - Da data da publicação do ato, se voluntária;

II - Da data estabelecida no laudo conclusivo emitido pela perícia médica oficial do RPPS, se por incapacidade permanente para o trabalho;

III - Do dia em que o servidor completar a idade limite, se compulsória.

Subseção I - Aposentadoria Comum

Art. 43 - O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar será aposentado:

I- Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:





Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

a) Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 38 desta Lei;

b) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

c) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais, calculados na forma do inciso V, do art. 38 desta Lei;

III - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber e observado o disposto a seguir:

a) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no PREVIGARA, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a ela sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

b) O PREVIGARA deverá verificar antes do ato concessório de aposentadoria se o órgão de origem promoveu a readaptação do servidor.

c) A readaptação de que trata a alínea anterior, será promovida, executada e custeada pelo órgão ao qual o servidor esteja vinculado.

d) Para fins de concessão do benefício previsto neste inciso, o segurado deverá ter vertido no mínimo 12 (doze) contribuições mensais para o PREVIGARA, salvo quando a incapacidade decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§1º - O prazo para a realização de avaliações periódicas prevista no inciso III deste artigo, poderá ser definida em período inferior pela Perícia Médica Oficial do PREVIGARA.

§2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto.

§3º - Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do PREVIGARA que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Art. 44- A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas hipóteses que a perícia médica concluir por incapacidade permanente para o trabalho de plano.

§1º- O segurado será submetido à avaliação da perícia médica oficial do RPPS e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.

§2º- Em caso de exames complementares necessários para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o PREVIGARA.

§3º- Os aposentados, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se às avaliações periódicas que forem determinados pelo Perito do PREVIGARA, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescrito e ao tratamento determinado.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§4º- Verificada, na forma do parágrafo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

§5º- Caso o Médico Perito do PREVIGARA entenda que não se trata da hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o Órgão Empregador fica obrigado a readaptar o segurado nas atividades específicas determinadas no Laudo Pericial.

I - Se não houver a possibilidade de readaptar o segurado, o Órgão Empregador deverá encaminhar documento ao PREVIGARA com as justificativas cabíveis.

II - O Médico Perito do PREVIGARA analisará a documentação de que trata o §1º apresentada pelo Órgão Empregador e emitirá nova conclusão médica, se for o caso.

Subseção II - Das Aposentadorias Especiais

Art. 45- O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I- 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, no caso de deficiência grave ou moderada, desde que cumprido tempo



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§4º - O valor do benefício de aposentadoria será apurado na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 38 desta Lei, sendo que corresponderá a 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I e II do *caput*, ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 46- O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos da Portaria MTP n.º 1.467 de 02 de junho de 2022 e das normas aplicáveis ao RGPS.

§2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§3º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 38, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

Art. 47- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§1º - O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo PREVIGARA dependerá de comprovação do exercício de atribuições



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§2º- Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 48- O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimento oficial de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º- São consideradas funções de magistério as exercidas por ocupantes de cargo efetivo de professor, no desempenho de atividades docentes, abrangendo também preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção e vice direção de unidade escolar.

§2º- As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico previstas no parágrafo anterior, desde que exercidas por ocupantes de cargo efetivo de professor, fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido neste artigo.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§3º - O período em readaptação, desde que exercido pelo ocupante de cargo efetivo de professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

CAPITULO III - DA PENSÃO POR MORTE

Art.49- A pensão por morte concedida aos dependentes do segurado será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do §1º do art. 38 desta Lei, na data anterior ao óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º - As cotas por dependente a que se refere o *caput* cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§2º - A não reversão das cotas previstas no §1º não se aplica à cota familiar a que se refere o *caput*.

§3º - Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do §1º do art. 38 desta Lei, na data do óbito, até o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

II - Uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§4°- Quando não houver mais dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1°.

§5°- A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação realizada pelo Médico Perito do PREVIGARA, observada a revisão periódica da referida avaliação na forma do art. 43, inciso III c/c art. 44, § 3° desta lei.

§6°- O benefício calculado nos termos deste artigo será reajustado na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§7°- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar, cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

I- Antes de se apurarem os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;

II- O beneficiário que não seja dependente previdenciário e a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no *caput*.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Art. 50 - Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I- Do óbito:

- a)** Quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;
- b)** Quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento da pensão, quando não aplicáveis as hipóteses previstas no inciso I.

III- Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§2º- A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente ora habilitado.

§3º- Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ocorrendo a retenção administrativa do valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§4º- Nas ações judiciais em que o PREVI-GARA for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do autor, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º- Julgada improcedente a ação a que se referem os §§ 3º e 4º, o valor retido será:

I- Pago integralmente ao dependente, caso haja um único dependente;

II - Pago de forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente.

III- Revertido integralmente ao PREVIGARA caso não existam outros dependentes.

§6º- Eventuais valores de remuneração ou proventos de aposentadoria recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito serão descontados dos valores de pensão a eles devidos, nos termos deste artigo.

§7º- Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência de Igaratinga - PREVIGARA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art.51- Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória aos seus dependentes, a partir da data da declaração.

§1º- Mediante prova do desaparecimento do segurado atestada por autoridade competente em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§2º- O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§3º- Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§4º- É de responsabilidade exclusiva do beneficiário da pensão comunicar ao PREVIGARA o reaparecimento do segurado, sob pena de aplicação das medidas cíveis e criminais.

Art. 52 - Perde o direito à pensão por morte:

- I - O beneficiário falecido;
- II - O beneficiário que contrair casamento ou constituição de união estável;
- III- O filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara;
- IV - Com a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação prevista no inciso XII;
- V - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o inciso XII;
- VI - Pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
- VII- Com a renúncia expressa;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

VIII - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

IX - O cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

X - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício;

XI - Aquele que perder a qualidade de beneficiário e não a restabelecer;

XII - Para o cônjuge, o(a) companheiro(a), além das hipóteses previstas nos incisos anteriores:

a) Pelo decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, se o dependente tiver menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

Praça Manuel de Assis, 272, Centro, Igaratinga-MG – CEP 35695-000
Telefones: (37) 3246-1098/1134/1481 – Ramal 22
E-mail: juridico@igaratinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

- 2) 06 (seis) anos, se o dependente tiver entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, se o dependente tiver entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, se o dependente tiver entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, se o dependente tiver entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) Vitalícia, se o dependente tiver 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

§1º- Aplicam-se os prazos da alínea "b" do inciso XII do *caput* ao cônjuge ou companheiro(a), independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§2º- O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XII do *caput*.

§3º- Para fins do disposto na alínea "b" do inciso XII do *caput*, faixas de idade diferentes das previstas nos itens desse inciso poderão ser fixados por ato da autoridade federal à qual competir a gestão e a regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Art.53- A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação médico pericial das referidas condições.

Parágrafo único - O pensionista que não atender à convocação de que trata o *caput*, terá seu benefício suspenso, e este poderá vir a ser cancelado, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da referida convocação.

Art.54- A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art.55- O dependente menor de idade que se tornar inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a avaliação da perícia médica oficial do PREVIGARA, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, a deficiência ou a doença rara.

CAPITULO IV - DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art.56- É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º- Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.313.825/0001-21

I- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º- Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§3º- A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º- As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§5º- As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

CAPITULO V - DO ABONO ANUAL

Art. 57- Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o ano pelo PREVIGARA, proventos de aposentadoria ou pensão por morte, será concedido o abono anual.

§1º- O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§2º- Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a 15 (quinze) dias.

§3º- Caso seja do interesse do segurado do PREVIGARA, o mesmo poderá requerer o pagamento antecipado do abono de que tenha



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.313.825/0001-21

direito, sendo no máximo na razão de 6/12 avos, a partir de 01 de julho de cada exercício.

§4º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

TITULO V - DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

CAPITULO I - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I - Regras dos Pontos

Art.58- O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V- Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito pontos), se mulher, e 98 (noventa e oito pontos), se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º- A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

- I - 2025: 89 pontos, se mulher, e 99 se homem;
- II - 2026: 90 pontos, se mulher, e 100 se homem;
- III - 2027: 91 pontos, se mulher, e 101 se homem;
- IV - 2028: 92 pontos, se mulher, e 102 se homem;
- V - 2029: 93 pontos, se mulher, e 103 se homem;
- VI - 2030: 94 pontos, se mulher, e 104 se homem;
- VII - 2031: 95 pontos, se mulher, e 105 se homem;
- VIII - 2032: 96 pontos, se mulher;
- IX - 2033: 97 pontos, se mulher;
- X - 2034: 98 pontos, se mulher;
- XI - 2035: 99 pontos, se mulher;
- XII - 2036: 100 pontos, se mulher.

§2º- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §1º.

§3º- Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

- I- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.